



Município de Tubarão

DECRETO Nº 5.830, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Define novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC**, no exercício de suas atribuições, de acordo com os artigos art. 66, IX e XXV da Lei Orgânica Municipal, e, ainda;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 4.989, de 19 de março de 2020, que Declara situação de emergência no Município de Tubarão, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 562/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19;

Considerando que os municípios têm competência para definir os assuntos de interesse local, desde que não afetem o equilíbrio e as ações necessárias para o combate à pandemia na forma regionalizada, em conformidade com a interpretação dada pelo STF;

Considerando a existência de Portarias próprias dispostas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina que regulamentam as mais diversas atividades;

Considerando disposições de Decreto Estadual;

Considerando as deliberações do Comitê Consultivo de Combate à Covid-19, criado por meio do Decreto Municipal 5.158/2020 na data 30 de julho de 2020,

DECRETA :

Art. 1º Ficam definidas, em caráter excepcional, novas ações em todo o território municipal, para enfrentamento e combate à COVID-19, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensos, em todo o território do Município de Tubarão/SC, **das 00h00 de 20 de março de 2021 às 6h00 de 05 de abril de 2021**, os serviços e atividades a seguir discriminados:

I- casas noturnas, shows e espetáculos, em todos os níveis de risco;

II - feiras, leilões, exposições e inaugurações;

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Rua Felipe Schmidt, 108, Centro, Tubarão/SC – CEP 88701-180

Telefone (48) 3621-9000 – www.tubarao.sc.gov.br



Município de Tubarão

III - congressos, palestras e seminários;

IV - eventos sociais, inclusive na modalidade *drive-in*, e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos excursões e cursos presenciais;

V - a concentração e a permanência de pessoas em parques e praças, exceto para a prática individual de exercício físico;

VI- o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Art. 3º Ficam autorizados o funcionamento no território Municipal, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I- Permissão das seguintes atividades durante 24h00:

- a) farmácias, hospitais e clínicas médicas;
- b) serviços funerários;
- c) serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- d) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) estabelecimentos que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- f) postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- g) espaços dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias; e
- h) hotéis e similares.

II - permissão das seguintes atividades, com limite de ocupação de **25% (vinte e cinco por cento)**, e com restrições de horários:

- a) comércio de rua, excetuando-se as atividades essenciais, com funcionamento entre 8h00 e 17h00;
- b) o comércio de bebidas com funcionamento entre 8h00 e 17h00, permitida a realização de atendimento na modalidade de tele-entrega em qualquer horário;
- c) shopping centers, centros comerciais e galerias com funcionamento entre 10h00 e 22h00;
- d) restaurantes, bares, pizzarias, sorveterias e afins, permitido o funcionamento entre as 10h00 e 22h00, com limite de ingresso de novos clientes até 21h00, permitida a realização de atendimento na modalidade de tele-entrega em qualquer horário;
- e) serviços públicos e privados não essenciais, permitida a atividade entre as 10h00 e 19h00.

III- permissão das seguintes atividades, com limite de ocupação de **25% (vinte e cinco por cento)**, e funcionamento somente entre **06h00 e 22h00**, em todos os níveis de risco:

- a) academias e centros de treinamento;
- b) utilização de piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos e quadras esportivas;
- c) parques temáticos, parques aquáticos;
- d) cinemas e teatros;
- e) circos e museus;
- f) igrejas e templos religiosos;
- g) lojas de conveniência em postos de combustível, confeitarias, cafeterias, casas de chá, casas de sucos, lanchonetes e supermercados;



Município de Tubarão

h) os mercados e supermercados (atacadistas ou não) que deverão permitir o ingresso de somente uma pessoa por família e/ou somente um integrante por grupo de pessoas, excetuados os casos de mães, pais ou responsáveis, os quais poderão estar acompanhados por crianças menores de 12 (doze) anos;

i) salões de beleza, barbearias e afins.

Parágrafo único. Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pelo órgão de Saúde Municipal e Secretaria de Estado da Saúde -SES.

Art. 4º Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos entre 18h00 e 06h00.

Art. 5º Para o transporte coletivo urbano municipal, transporte coletivo intermunicipal e transporte coletivo interestadual, fica estabelecido o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) por veículo, em todos os níveis de risco, respeitando-se todos os protocolos e normas de saúde.

Art. 6º As agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito estão autorizadas ao funcionamento, somente com atendimento individual, controle de entrada e monitoramento do distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 7º As atividades escolares presenciais, para todos os níveis de instrução, nas redes pública e privada, deverão seguir plano de contingência da Educação.

Art. 8º Fica autorizada no Município a vacinação contra a COVID-19 por meio de postos *drive-thru* organizados pela Fundação Municipal de Saúde.

Art. 9º Os velórios realizados em âmbito municipal devem ocorrer por, no máximo, 3 (três) horas de duração, obedecidas as demais normas de saúde vigentes.

§ 1º Fica limitada a permanência nas áreas interna e externa da capela mortuária a apenas 10 (dez) pessoas por vez.

§ 2º As celebrações de exéquias devem ocorrer em espaço ao ar livre, a exemplo de cemitérios, pátios de igrejas e outros, limitando-se à presença de, no máximo, 10 (dez) pessoas.

§ 3º Durante todo o período deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) e o cumprimento das normas e protocolos preestabelecidos.

§ 4º Os sepultamentos podem ocorrer somente até as 17:30 horas e as capelas mortuárias devem permanecer fechadas das 00:00 às 06:00 horas, salvo para recepção e preparo do corpo.

§ 5º Fica vedada a utilização de residência para velar o corpo durante a pandemia, salvo quando autorizado pela autoridade sanitária local.

Art. 10. Ficam proibidos os esportes coletivos recreativos, exceto:

a) os esportes recreativos individuais e aqueles que não acarretem contato físico, a exemplo de tênis, beach tênis, padel e outros;

b) os treinamentos individualizados em escolinhas de futebol e circuitos de preparação física.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo devem respeitar as normas sanitárias previstas neste decreto e demais portarias do Estado.



Município de Tubarão

Art.11. Ficam permitidos os treinos e os jogos de futebol profissional e de futsal de alto rendimento, que deverão seguir todos os protocolos e recomendações específicas e ocorrer sem a presença de público.

Art. 12. Para o enfrentamento da COVID-19 os estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços do Município deverão adotar procedimentos de funcionamento, conforme segue:

§ 1º Os estabelecimentos de comércio de rua em geral, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

II - todos os produtos que forem adquiridos pelos clientes deverão ser limpos previamente ao uso, sendo esta uma orientação a ser prestada pelo estabelecimento;

III - os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de ter mostruário exposto ao cliente para a prova de produtos (maquiagens, perfumes, cremes hidratantes, entre outros);

IV - nos estabelecimentos em que os clientes venham a manusear roupas ou produtos de mostruários, deverá ser orientado aos trabalhadores que antes deste manuseio os clientes realizem a higienização das mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

V - todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público ou não.

VI - Ficam proibidas ações como o "Dia D", que promovam aglomerações, a exemplo de atividades culturais e recreativas, sendo permitida apenas a flexibilização de horário de atendimento ao público, conforme convenção trabalhista da categoria.

§ 2º Quando em funcionamento os estabelecimentos internos a shoppings, centros comerciais e galerias, devem observar os seguintes procedimentos:

I - o uso de máscaras é obrigatório para clientes e trabalhadores em todas as áreas;

II - o uso de álcool 70% para limpeza das mãos é obrigatório aos clientes ao entrar e sair do estabelecimento;

III- deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

IV- as mesas das praças de alimentação destes estabelecimentos deverão respeitar o distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre si, com ocupação máxima permitida de quatro pessoas, sendo autorizada acima deste limite a presença de crianças até 12 (doze) anos;

V- o controle e a garantia de acesso ao limite do quantitativo de clientes referido neste parágrafo fica sob a responsabilidade dos administradores dos shoppings, centros comerciais e galerias;

VI - o quantitativo referido deste parágrafo refere-se ao número de clientes, não sendo considerados os trabalhadores dos estabelecimentos instalados, nem dos trabalhadores dos próprios shoppings, centros comerciais e galerias.



Município de Tubarão

Art. 13. Os serviços de restaurantes, bares, casas noturnas, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, conveniências, food trucks/ambulantes, bares e similares, devem cumprir as seguintes orientações quando em funcionamento:

I - em qualquer horário de atendimento devem ser cumpridas todas as regras sanitárias da SES, em especial a utilização de máscaras, exceto quando do consumo de alimentos, com disponibilização de álcool 70% aos clientes;

II - os estabelecimentos constantes neste parágrafo deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5 metro (um metro e meio) entre cada cliente que estiver consumindo no local, bem como entre as mesas dispostas no ambiente, com ocupação máxima permitida de quatro pessoas, sendo autorizada acima deste limite a presença de crianças até 12 (doze) anos;

III - os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;

IV - somente os clientes que estiverem de máscaras poderão acessar os estabelecimentos;

V - os restaurantes que dispõem os alimentos em buffet para o autosserviço deverão disponibilizar no local onde ficam os pratos e talheres, dispensadores de álcool 70% e luvas descartáveis:

a) os clientes higienizarão as mãos com o álcool 70% e calçarão as luvas, antes de pegar os pratos e os talheres;

b) os talheres para servir só poderão ser manuseados com as luvas;

c) deve ser mantido no início da fila de acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre a conduta descrita;

VI) os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes.

Art. 14. Os estabelecimentos que comercializam medicamentos e gêneros alimentícios (farmácias, mercados e supermercados) deverão cumprir os protocolos de distanciamento, garantindo as medidas de segurança estabelecidas:

I - os estabelecimentos mencionados no *caput*, deverão permitir o ingresso de somente uma pessoa por família e/ou somente um integrante por grupo de pessoas, excetuados os casos de mães, pais ou responsáveis, os quais poderão estar acompanhados por crianças menores de 12 (doze) anos.

II - os estabelecimentos mencionados no *caput* devem garantir a manutenção do distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre os clientes, exceto quando se tratar de pais e filhos ou casal, ressalvados aqueles que estejam regulamentados de forma diversa no presente Decreto, bem como cumprir todas as demais regras sanitárias, como a utilização de máscara e álcool 70%.

Art. 15. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - restaurantes, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias e conveniências: o estabelecimento que ofereça qualquer tipo de refeição;

II - bares: o estabelecimento que ofereça exclusivamente bebida, alcoólica ou não.



Município de Tubarão

Art. 16. Nas celebrações e cultos religiosos presenciais quando em atividade, devem ser seguidas as seguintes orientações:

- I - a lotação máxima da capacidade do templo ou igreja autorizada pelos órgãos de saúde;
- II - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- III - deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- IV - execução de louvor, com a presença de músicos ou não, com distanciamento entre os participantes e vedado o compartilhamento de microfone.

Art. 17. Na realização de lives deve ser obedecido o distanciamento entre os participantes e vedado o compartilhamento de microfone, aglomeração de pessoas, comercialização de bebidas e gêneros alimentícios, entre outras medidas de segurança.

Art. 18. O funcionamento de restaurantes em parques, praças, clubes sociais e afins, o funcionamento de restaurantes, deverão respeitar os protocolos preestabelecidos.

Art. 19. Para o enfrentamento da COVID-19, as agências bancárias, as instituições financeiras, lotéricas, bem como os correspondentes bancários, além de cumprirem as demais normas previstas no presente Decreto, deverão funcionar nos seguintes termos:

- I - flexibilização do horário de funcionamento e atendimento, possibilitando horários diferenciados e preferenciais àqueles clientes pertencentes a grupos de risco, a exemplo de pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;
- II - garantia do distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre os clientes e entre os clientes e trabalhadores, incluindo-se, nesse caso, as filas de espera para atendimento ou para retirada de senhas.

Art. 20. A permanência de hóspedes de hotéis e similares em áreas comuns e de lazer, deverá observar as normativas de saúde vigentes.

Art. 21. Os estabelecimentos em funcionamento autorizados pelo presente Decreto que contarem com 05 (cinco) ou mais funcionários deverão adotar o uso do termômetro infravermelho de testa sem contato, em todas as pessoas que utilizarem de seus espaços, a exemplo de clientes, alunos, colaboradores, parceiros e funcionários.

§ 1º As pessoas que apresentarem temperaturas com valores acima de 37,5º não poderão adentrar aos locais e deverão ser orientadas e encaminhadas para os Serviços de Saúde do Município.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos estabelecimentos de saúde, que deverão obedecer protocolos próprios e específicos para o seu pleno funcionamento.

Art. 22. Todos os estabelecimentos listados neste Decreto devem dispor de Sistema de Monitoramento por QR- Code e sua utilização será facultada aos usuários e incentivada pelos respectivos proprietários e funcionários.

§ 1º As verificações de entrada (check-in) e saída (check-out) serão realizadas pelos próprios clientes através de aparelho telefônico celular ou pelo próprio estabelecimento, nos casos em que o cidadão não possua equipamento eletrônico para tal e opte pela realização do cadastramento.



Município de Tubarão

§ 2º Os supermercados e mercados atacadistas deverão ter ao menos 02 (dois) QR-Codes disponíveis, um para o público externo e outro para os funcionários da empresa, a serem disponibilizados na entrada do estabelecimento e também nos seus diversos setores.

§ 3º A contratação de empresa para a execução do controle de que trata o *caput* deste artigo ficará sob a responsabilidade dos respectivos estabelecimentos.

§ 4º A empresa prestadora do serviço previsto no *caput* deverá constar como dados obrigatórios aos usuários que optarem pela utilização do Sistema:

- a) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) Telefone para contato.

§ 5º A empresa contratada pelos estabelecimentos para execução do serviço de controle tem a obrigação de repassar os dados estatísticos ao COEMS (Centro de Operações de Emergências Municipais em Saúde) e mantê-los sob sigilo enquanto vigorar o presente Decreto.

§ 6º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes orientativos e que incentivem a utilização do Sistema nas portas de entrada e saída dos locais em funcionamento.

Art. 23. É obrigatório o uso de máscaras pela população em todo território municipal, seja para acesso e circulação em estabelecimentos públicos ou privados, em vias públicas, em táxis, transportes coletivos ou por aplicativo, ou para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado.

Parágrafo único. Fica facultado o uso da máscara às pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como nos casos de crianças menores de 3 (três) anos de idade.

Art. 24. É de competência da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com a Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar, Guarda Municipal, Polícia Civil, Procon e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, a fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas por parte das pessoas físicas e jurídicas, estabelecimentos comerciais, locais públicos e privados, com vistas a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

§ 1º Sendo constatado o descumprimento das normas previstas nos protocolos citados, o órgão fiscalizador deverá lavrar termo de autuação próprio de:

I - advertência, sem prejuízo da imposição das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e a aplicação de multa;

II - suspensão imediata das atividades do estabelecimento, o qual permanecerá fechado por 15 (quinze) dias, a contar da lavratura do auto de infração.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para garantir o cumprimento das medidas dispostas neste Decreto, ficam as pessoas físicas e jurídicas sujeitas à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, sendo que o descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 poderá ensejar a aplicação de multa e demais penalidades nos termos dos artigos 118 e 126, da Lei Complementar nº 075/2013 do Município de Tubarão, bem como do artigo 268 do Código Penal.



Município de Tubarão

§ 3º Ficam disponíveis os seguintes canais de comunicação:

I - telefone para denúncia: 153.

II - e-mail para dúvidas: fiscalizacaocovid@tubarao.sc.gov.br.

Art. 25. É obrigatório o cumprimento das ações de prevenção em saúde, contidas em protocolos específicos, orientações e notas técnicas determinadas pelas autoridades públicas e validadas pelo Município de Tubarão.

Art. 26. Fica vedada a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo.

Art. 27. Prevaecem as normas deste Decreto quando em conflito com normas Municipais anteriores e atualmente vigentes, respeitadas aquelas de caráter complementar.

Parágrafo único. Expirada a vigência deste Decreto, retornam os efeitos das normas municipais anteriores.

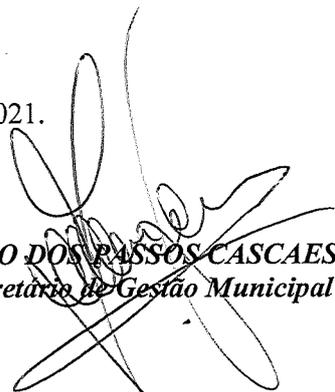
Art. 28. Fica revogado o Decreto nº 5.817, de 12 de março de 2021.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 19 de março de 2021.


JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal


JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Secretário de Gestão Municipal

“PUBLICAÇÃO”

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.


JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Secretário de Gestão Municipal